



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO FUNDO MINAS GERAIS

www.pocofundo.mg.gov.br / Tel. (35) 3283-1234
Praça Tancredo Neves, 3000, Centro, Poço Fundo - MG, CEP 37757-000

LEI Nº 2.826, DE 02 DE MARÇO DE 2026.

“Autoriza a concessão do serviço público de transporte coletivo no município de Poço Fundo e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Poço Fundo/MG aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. O serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Poço Fundo/MG será prestado nos termos da Lei Federal nº 12.587/12.

Parágrafo único. Os serviços de transporte coletivo de passageiros municipal, intermunicipal, interestadual, de característica rodoviária, suburbana, urbana ou seletiva deverão ser autorizados e ter seus itinerários dentro do Município de Poço Fundo/MG aprovados pelo Poder Executivo.

Art. 2º. Os serviços de transporte público coletivo têm caráter essencial e terão tratamento prioritário no planejamento do sistema viário e na organização da circulação.

Art. 3º. A execução de qualquer modalidade de serviço de transporte coletivo de passageiros, através de operação de linhas intermunicipais, metropolitanas e interestaduais no âmbito da competência municipal, sem autorização do Município, independentemente de cobrança de tarifa, será considerada ilegal e caracterizada como serviço clandestino, sujeitando o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 4º. Compete à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, em conjunto com a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos Urbanos, ou outras que vierem a substituí-las, a gestão do sistema de transporte público coletivo, cabendo para isso, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - formular e implementar a política global dos serviços de transporte coletivo, incluindo a sua permanente adequação às modificações e necessidades do Município e à modernização tecnológica e operacional;

II - articular a operação dos serviços de transporte coletivo de passageiros com as demais modalidades dos transportes urbanos, municipais ou regionais;

III - promover processo de licitação para outorgar a concessão para exploração dos serviços de transporte público coletivo, nos termos da legislação vigente;

IV - aplicar as penalidades e medidas administrativas pelo não cumprimento das normas reguladoras do sistema de transporte coletivo;

V - auxiliar no desenvolvimento e implementação da política tarifária para o sistema de transporte coletivo, incluindo estudos dos modelos e das estruturas tarifárias de remuneração da prestação dos serviços, estudos de custos para orientação ao Poder Executivo Municipal na fixação das tarifas, e aplicação das tarifas determinadas, com o objetivo de garantir o equilíbrio econômico e financeiro do sistema;

VI - elaborar estudos, planos, programas e projetos para o sistema de transporte coletivo, bem como participar da elaboração de outros que envolvam esse sistema;



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO FUNDO MINAS GERAIS

www.pocofundo.mg.gov.br / Tel. (35) 3283-1234
Praça Tancredo Neves, 3000, Centro, Poço Fundo - MG, CEP 37757-000

II - elaborar, desenvolver e promover o aperfeiçoamento técnico e gerencial dos agentes envolvidos direta ou indiretamente na provisão dos serviços de transporte coletivo, incluindo programas de treinamento, campanhas educativas e de esclarecimento e outros; e

VIII - estimular o aumento da produtividade, a qualidade da prestação dos serviços e a preservação do meio ambiente.

Art. 5º. Fica o Executivo autorizado a outorgar a exploração do sistema municipal de transporte público coletivo, mediante concessão e/ou permissão, precedida de licitação pública, nos termos das Leis Federais nº 8.987/95 e nº 12.587/12.

Art. 6º. A política tarifária deverá ser orientada pelas diretrizes elencadas no art. 8º da Lei Federal nº 12.587/2012, ficando facultado ao Executivo zerar ou fixar o valor da tarifa pública em valores inferiores, visando sempre a modicidade tarifária e a universalização do serviço.

Art. 7º. Os regimes econômico e financeiro da concessão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação.

§1º. A receita das operadoras pela prestação do serviço de transporte público coletivo deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços, somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado aos usuários, além da remuneração do prestador.

§2º. O preço público cobrado do usuário pelo uso do transporte público coletivo denomina-se tarifa pública, sendo instituída por ato específico do Município.

§3º. A existência de diferença a menor entre o valor do custo da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a receita com a tarifa pública cobrada dos usuários denomina-se déficit ou subsídio tarifário.

§4º. A existência de diferença a maior entre o valor do custo da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a receita com a tarifa pública cobrada dos usuários denomina-se superavit tarifário.

§5º. Para aferição da existência de déficit ou superávit deverá ser procedida mensalmente a atualização da planilha de custos da proposta vencedora na licitação, com atualização do valor dos insumos e dos dados operacionais.

§6º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder subsídio mensal aos serviços públicos de transporte coletivo municipal urbano e rural de passageiros, prestados sob forma de concessão e/ou permissão, para viabilizar sua continuidade que é garantida pela Constituição Federal.

§7º. O subsídio em conformidade com o disposto no §3º do art. 9º da Lei Federal nº 12.587/2012 visa cobrir a diferença entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário.

§8º. Compete à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda a responsabilidade pela realização do controle, análise e relatório das despesas apresentadas pelas empresas concessionárias ou permissionárias para efeito da liberação dos recursos pelo Município de Poço Fundo conforme previsto nesta Lei, podendo ser auxiliada por outras Secretarias.

§9º. A concessionária ou permissionária deverá enviar mensalmente ao Poder Executivo a planilha de custos atualizada respeitando os parâmetros da concorrência pública e dados operacionais extraídos da Ordem de Serviço atualizada pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO FUNDO MINAS GERAIS

www.pocofundo.mg.gov.br / Tel. (35) 3283-1234
Praça Tancredo Neves, 3000, Centro, Poço Fundo - MG, CEP 37757-000

Art. 8º. As pessoas com deficiência e idosos residentes no Município de Poço Fundo terão direito à gratuidade total no serviço de transporte público coletivo.

§1º. Para os fins do *caput*, considera-se:

I - deficiência: toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função mental, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente: aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade: uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida;

IV - idoso: cidadão com idade igual ou superior a 60 anos.

§2º. Para a pessoa deficiente ter direito à hipótese de isenção tarifária prevista no *caput* a pessoa deverá se enquadrar numa das seguintes categorias:

I - deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva: perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte:

- a) de 25 a 40 decibéis (db) - surdez leve;
- b) de 41 a 55 db - surdez moderada;
- c) de 56 a 70 db - surdez acentuada;
- d) de 71 a 90 db - surdez severa;
- e) acima de 91 db - surdez profunda;
- f) anacusia;

III - deficiência visual: acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

IV - deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidade acadêmica;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V - deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências (mental, auditiva, física ou visual);

VI - As pessoas portadoras de deficiência auditiva somente terão direito à gratuidade de que trata esta Lei nos casos de surdez severa ou profunda, de acordo



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO FUNDO MINAS GERAIS

www.pocofundo.mg.gov.br / Tel. (35) 3283-1234
Praça Tancredo Neves, 3000, Centro, Poço Fundo - MG, CEP 37757-000

com a classificação do Bureau Internacional d'Audio Phonologie BIAP (acima de 70 decibéis).

§3º. As pessoas portadoras de necessidades especiais deverão obter laudo médico, expedido por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS), constando do mesmo a identificação do beneficiário, sua deficiência e incapacidade, e a validade do laudo, o qual deverá ser apresentado junto à concessionária para cadastro.

§4º. O cartão de acesso será pessoal e intransferível e deverá ser emitido com validade de 2 (dois) anos, quando a deficiência for considerada permanente, e, nos demais casos, ficará a critério da equipe multiprofissional que expedirá o laudo previsto no parágrafo anterior.

§5º. A gratuidade prevista no *caput* será estendida a um acompanhante, desde que exista recomendação médica sobre a impossibilidade de o beneficiário não poder utilizar o sistema de transporte público desacompanhado, e ambas as pessoas deverão utilizar o serviço concomitantemente.

Art. 10. Os estudantes da rede pública de ensino terão direito à gratuidade de passe escolar ao custo de 100% (cem por cento) do valor da tarifa, quando do transporte para a instituição de ensino e seu retorno, desde que o beneficiário ou o seu representante legal tenha adquirido o cartão-estudante.

§1º. O cartão-estudante deverá ser emitido anualmente a um custo a ser pago pelo beneficiário, conforme regulamentação pelo Poder Executivo.

§2º. Os estudantes da rede escolar particular e de cursos oficiais terão desconto de 50% (cinquenta por cento) da tarifa pública vigente quando do transporte para a instituição de ensino e seu retorno, desde que o beneficiário ou o seu representante legal tenha adquirido o cartão-estudante.

§3º. Para emissão da 1ª. via ou reemissão da 2ª via do cartão estudante a empresa concessionária do serviço de transporte ficará responsável pela cobrança do custo do cartão, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 11. O estabelecimento de novos benefícios tarifários ou gratuidades para o sistema de transporte coletivo, adicionais àqueles elencados nos artigos 8º, 9º e 10 desta Lei, somente poderá se dar por meio de legislação específica, com indicação da respectiva fonte de custeio.

Art. 12. Os beneficiários indicados nos artigos 8º, 9º e 10º desta Lei, para fazerem jus ao benefício, deverão, obrigatoriamente, se cadastrar na concessionária, a qual deverá contar, na prestação de seus serviços, com sistema de bilhetagem eletrônica com reconhecimento biométrico dos mesmos.

Art. 13. A empresa concessionária ficará responsável pela emissão de cartão de acesso de identificação dos passageiros beneficiados com isenção tarifária, total ou parcial, com identificação biométrica.

§1º. O cadastro para idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos é facultativo.

§2º. Os beneficiários de gratuidade tarifária deverão, ao embarcarem nos veículos, fazerem prova ao condutor de seu direito à gratuidade, apresentando seu cartão de acesso fornecido pela concessionária e documento de identidade com foto, na hipótese de ser inviável, por qualquer motivo, o reconhecimento biométrico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO FUNDO MINAS GERAIS

www.pocofundo.mg.gov.br / Tel. (35) 3283-1234
Praça Tancredo Neves, 3000, Centro, Poço Fundo - MG, CEP 37757-000

3º. Para reemissão da 2ª via do cartão gratuidade a empresa concessionária do serviço de transporte ficará responsável pela cobrança do custo do cartão, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 14. A fiscalização do cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas nesta Lei ou na regulamentação complementar será exercida pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda e pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos Urbanos, ou outras que vierem a substituí-las.

Art. 15. As concessões e permissões atinentes ao serviço de transporte coletivo público serão programadas e planejadas por prazo necessário a assegurar a amortização e depreciação dos investimentos e a margem de retorno do concessionário ou permissionário, observando-se o prazo de 15 (quinze) anos, contados da data da assinatura do contrato.

Art. 16. As concessões ou permissões de serviço público de transporte coletivo urbano e rural de passageiros poderão ter seus prazos renovados ou prorrogados pelo período de 10 anos, em conformidade com o disposto no art. 175, § único, inciso I da CF/88 e no art. 23, inciso XII da Lei Federal nº 8.987/95, desde que expressamente previsto no edital de licitação e no respectivo instrumento contratual, e, uma vez constatada a regularidade da prestação dos serviços pela concessionária.

Art. 16. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no que couber, por meio de Decreto.

Art. 17. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 18. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosiel de Lima
Prefeito Municipal